

PROJETO DE LEI Nº 23.959/2020

Declara a essencialidade dos cursos de formação profissional para ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada como atividade essencial os cursos de formação profissional integrantes de concursos públicos para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto a finalidade de reconhecer e declarar como atividades essenciais os cursos de formação profissional dos integrantes de concursos públicos para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública no Estado da Bahia.

Consoante é de conhecimento comum, a pandemia da COVID.19 – CORONAVÍRUS, vem afetando a vida de milhares de pessoas por todo o mundo, alterando a rotina das instituições públicas de todo o Brasil.

A Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde do Brasil (Portaria nº 188) decretaram Estado de Emergência em Saúde Pública, bem como outras normas federais e estaduais. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando a gravidade, tem adotado mecanismos para contribuir com o combate.

O Governo do Estado publicou no Diário Oficial do Estado, desde o dia 17 de março, editou o Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamentou, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Entre as medidas adotadas está a suspensão das aulas, nas escolas da rede estadual de ensino nos municípios, proibição de eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, também estão proibidos. Daí doravante, vários atos foram editados prorrogando-se a cada 15 dias, impactando sobremaneira, inclusive, a realização de concursos públicos e por consequência, a concretização de várias etapas dos certames.

Por outro lado, o aumento da criminalidade no Brasil tem aumentado a sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, o que, em certa medida, pode representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, principalmente aos direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal.

Tais fatores são determinantes para que a segurança pública seja, sobretudo hoje, uma das principais exigências da sociedade, constituindo-se na maior preocupação da população, inclusive pela sensação de impunidade tão presente na opinião pública e amplamente disseminada pela mídia.

É sabido, entretanto, que, de acordo com a Lei. 7.783/1989, diversos serviços são considerados essenciais, pois indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Destarte, a segurança pública, como serviço essencial que é, necessita também que a formação de novos profissionais seja efetivada, mesmo no período que estamos atravessando.

Por essa razão, reconhece-se a necessidade de considerar o direito à segurança pública como um direito que se relaciona aos demais direitos fundamentais previstos e tutelados pelo Estado e que deve ser implementado conjuntamente, inclusive, por meio de políticas públicas, o que inclui a formação de novos policiais.

Os candidatos aos concursos públicos, notadamente das carreiras policiais, possuem gastos muito elevados, afinal, são pelo menos cinco etapas do certame. Fora os custos com a preparação em cursinhos, simulados, múltiplos deslocamentos, custos com transporte, hotéis, alimentação, exames médicos, exames laboratoriais, cópias e autenticações de diversos documentos, existe despesas após a conclusão de tudo isso.

Estamos diante de direitos que resguardam não só o interesse público, mas, sem dúvida, todos os jurisdicionados. Barroso (2010) define que no Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras. É permeável a valores jurídicos supra positivos. As ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Deve-se lembrar que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a aplicação e interpretação de regras.

No entanto, modernamente, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios. Objetiva-se, assim, evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos certamistas por motivos alheios (calamidade pública).

O serviço de segurança pública, por obvio, é considerado essencial pelo Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020. No âmbito Estadual, não há qualquer restrição no tocante ao funcionamento de atividades ligadas à segurança pública, embora haja restrição quanto ao funcionamento das escolas públicas, o que poderia ensejar o entendimento de que os cursos de formação profissional dos aprovados em concurso público na área de segurança pública poderiam não ser considerados essenciais.

Assim, um primeiro entendimento poderia concluir que, como a União já editou normas gerais sobre o tema (qual seja, a definição de quais seriam as atividades essenciais em períodos de calamidade de saúde pública), não caberia aos Estados legislar sobre a mesma matéria, nos termos do que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 24 da CRFB/1988.

Ocorre que, em 15.04.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu o entendimento de que, mesmo com a inclusão desses serviços na lista de serviços

essenciais por parte da União, ainda cabe aos Estados e Municípios a competência para estabelecer políticas de saúde, inclusive questões de quarentena e a classificação dos serviços essenciais.

Na ocasião, o colegiado referendou decisão liminar na ADI 6341, concedida pelo ministro Marco Aurélio, de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O plenário reafirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19. Isso significa que, em respeito à Constituição Federal, os Governadores e Prefeitos têm autonomia para editar medidas em defesa da saúde sem se subordinar às determinações do Governo Federal.

Partindo, portanto, da linha de raciocínio do STF para concluir que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, a definição de atividade essencial não cria novos cargos, serviços ou obrigações, mas apenas define o que é ou não considerado essencial.

Não há de se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Nesse ponto, ressalta-se que, ao declarar os cursos de formação profissional para ingresso nas carreiras de segurança pública do Estado como atividades essenciais, o projeto não está determinando que os cursos devem, por conta disso, imediatamente se iniciar, mas apenas permite que possa acontecer a critério da Administração.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, o Estado deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos. Por certo, delineados os aspectos formais e materiais, nada mais adequado que apenas apontar a necessidade de aprovação do presente.

Rogo o incondicional apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA